



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242**

Embargante: **GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRA**  
Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque  
Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes  
Embargado: **ESPÓLIO DE JORGE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS**  
Advogado: Dr. Juliano Tomanaga  
Advogada: Dra. Ellis Shirahishi Tomanaga Eguedis  
Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga  
GMKA/gm

**DECISÃO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos, prossigo no exame do recurso.

**ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. SILO DE SOJA (AMBIENTE CONFINADO). RESPONSABILIDADE CIVIL.**

A c. Sexta Turma deu provimento a recurso de revista, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. SILO DE SOJA (AMBIENTE CONFINADO). RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, adotando o entendimento de que o acidente, que ensejou a morte por asfixia dentro de um silo de soja, ocorreu por culpa exclusiva do empregado, que não utilizou o cinto que evitaria o acidente fatal. 2. Ocorre que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, o fato de o reclamante não estar utilizando o cinto conforme treinamento recebido não exime o empregador de responsabilidade pelo infortúnio, embora possa ensejar o reconhecimento de culpa concorrente, pois o empregado estava em seu horário normal de trabalho, executando as atividades determinadas por seu empregador, em ambiente de altíssimo risco para sua saúde e segurança. 3 - Isso porque o empregador não tem obrigação somente de orientar e fornecer os equipamentos de segurança a seus empregados, mas também tem o dever de exigir e fiscalizar a sua utilização, conforme se extrai do art. 157, I, da CLT ao determinar que cabe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Eventual recusa ou descuido reiterado do trabalhador pode ensejar medidas punitivas, chegando mesmo à dispensa por justa causa. 4. No caso dos autos, a culpa concorrente da empresa por ausência de fiscalização ainda se torna mais flagrante porque a atividade dentro de silos configura trabalho em



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242**

"espaço confinado" de que trata a NR 33 do Ministério do Trabalho, assim entendido como qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, e que possua ou possa possuir atmosfera perigosa. 5. Desde 2006 o Ministério do Trabalho regulamenta a atividade em tais espaços para gerenciar os riscos operacionais, medidas de prevenção e forma de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem de forma direta ou indireta nesses espaços. Tão grande é o risco do trabalho nessa situação, que a NR 33, com a redação vigente na data do acidente ocorrido em 2016, conforme Portaria 202 de 22/12/2006, já estabelecia em seu item 33.2.1 caber ao empregador garantir que "o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR". 6. Embora essa NR, na redação vigente à época dos fatos, dissesse caber aos trabalhadores " utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa" e " cumprir os procedimentos e orientações recebidos nos treinamentos com relação aos espaços confinados" (itens 33.2.2, b e d), também impunha às empresas " implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho" (item 33.2.1, d). 7. Dentre as medidas administrativas determinadas pela NR na data do acidente, estava as de "estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e no interior dos espaços confinados" e " assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada " (item 33.3.3 m e n). 8. Não descuidou a NR de determinar que houvesse, em tais espaços, um Supervisor de entrada e um Vigia, sendo que esse último não poderia "realizar outras tarefas que possam comprometer o dever principal que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados" a ingressar no espaço confinado (item 33.3.4.8). 9. Conclui-se, pois, que no caso concreto o fato de o reclamante não estar utilizando o cinto de segurança não afasta a culpa patronal mas, ao contrário, ressalta o descumprimento do seu dever legal e regulamentar de supervisão. O empregado poderia não ter sofrido o acidente se a empresa, utilizando-se do seu poder e dever de direção da atividade empresarial, tivesse determinado a saída do trabalhador do ambiente perigoso, caso se recusasse a obedecer a determinação de se manter com o cinto de segurança. O não reconhecimento dessa culpa configura violação dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. 10. Registre-se que, a rigor, seria o caso de reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa pois, embora a atividade empresarial, como um todo, pudesse não ser considerada de risco (como entenderam as instâncias ordinárias), a atividade do trabalhador no momento do acidente era de risco. 11. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

A reclamada interpôs embargos à SBDI-1, alegando que “[o] contorno fático—probatório delineado pelo Regional — último autorizado a rever e avaliar o conteúdo probatório produzidos nos autos — revela, de maneira vigorosa e taxativa, que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, além de declarar a



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242**

inexistência de qualquer omissão por parte da Recorrente em relação à culpa in vigilando”.

Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 126 do TST.

Afirma que “não há dúvidas que a empresa agravada adotou todas as medidas que lhe cabiam e que estavam ao seu alcance no sentido de promover a segurança de seus empregados, oferecendo treinamento específico para o de cujus para o trabalho em espaço confinado e em altura, fornecendo EPI’s e EPC’s, e fiscalizando para que cada funcionário obedeça as orientações repassadas pela empresa. [...] em face dos elementos que se colhem dos presentes autos, não há conclusão diversa possível de ser adotada senão a que elegeu o NONO REGIONAL, ou seja, a de que o infortúnio ocorreu única e exclusivamente por culpa da vítima, não tendo a ora Embargante concorrido para o acidente, como equivocadamente entendeu a Egrégia 6ª TURMA”.

Aponta divergência jurisprudencial.

**Ao exame.**

Não se verifica contrariedade à Súmula n.º 126 do TST, pois o caráter processual do entendimento nela expresso apenas justifica o conhecimento de embargos à SDI-1 no caso de inobservância imediata do teor do verbete, o que não ocorreu no caso, em que se julgou com base nos elementos fáticos indicados no acórdão do Regional.

O acórdão embargado traz a seguinte fundamentação:

Do trecho transcrito pela parte, revela-se o entendimento do TRT de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, que não utilizou o cinto que evitaria o acidente fatal, apesar de ter recebido treinamento.

Os fatos principais sobre os quais debatem as partes estão devidamente registrados no trecho transcrito, quais sejam: que o empregado teve um acidente fatal porque não estava utilizando o cinto que o evitaria, apesar de ter recebido treinamento, registrando-se ser incontroverso que a fatalidade ocorreu dentro de um silo de soja, enquanto o trabalhador exercia suas funções.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, o fato de o de cujus não estar utilizando o cinto conforme treinamento recebido não exime o empregador de responsabilidade pelo infortúnio, embora possa ensejar o reconhecimento de culpa concorrente, pois o empregado estava em seu horário normal de trabalho, executando as atividades determinadas por seu empregador, em ambiente de altíssimo risco para sua saúde e segurança.



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242**

Isso porque o empregador não tem obrigação somente de orientar e fornecer os equipamentos de segurança a seus empregados, mas também tem o dever de exigir e fiscalizar a sua utilização, conforme se extrai do art. 157, I, da CLT ao determinar que cabe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Eventual recusa ou descuido reiterado do trabalhador pode ensejar medidas punitivas, chegando mesmo à dispensa por justa causa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado muito similar à situação dos autos:

[...]

No caso dos autos, a culpa concorrente da empresa por ausência de fiscalização ainda se torna mais flagrante porque a atividade dentro de silos configura trabalho em "espaço confinado" de que trata a NR 33 do Ministério do Trabalho, assim entendido como qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, e que possua ou possa possuir atmosfera perigosa.

Desde 2006 o Ministério do Trabalho regulamenta a atividade em tais espaços para gerenciar os riscos operacionais, medidas de prevenção e forma de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem de forma direta ou indireta nesses espaços.

Tão grande é o risco do trabalho nessa situação, que a NR 33, com a redação vigente na data do acidente ocorrido em 2016, conforme Portaria 202 de 22/12/2006, já estabelecia em seu item 33.2.1 caber ao empregador garantir que " o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR".

E embora essa NR, na redação vigente à época dos fatos, dissesse caber aos trabalhadores " utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa" e " cumprir os procedimentos e orientações recebidos nos treinamentos com relação aos espaços confinados" (itens 33.2.2, b e d), também impunha às empresas " implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento , de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho" (item 33.2.1, d).

E, dentre as medidas administrativas determinadas pela NR na data do acidente, estava as de "estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e no interior dos espaços confinados" e "assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada" (item 33.3.3 m e n).

Não descuidou a NR de determinar que houvesse, em tais espaços, um Supervisor de entrada e um Vigia , sendo que esse último não poderia "realizar outras tarefas que possam comprometer o dever principal que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados" a ingressar no espaço confinado (item 33.3.4.8).

Conclui-se, pois, que no caso concreto o fato de o reclamante não estar utilizando o cinto de segurança não afasta a culpa patronal mas, ao contrário, ressalta o descumprimento do seu dever legal e regulamentar de supervisão. O empregado poderia não ter sofrido o acidente se a empresa, utilizando-se do seu poder e dever de direção da atividade empresarial, tivesse determinado a saída do trabalhador do ambiente perigoso, caso se recusasse a obedecer a determinação de se manter com o cinto de segurança.

[...]

Não obstante, pela limitação do prequestionamento demonstrado no trecho transcrito, é devolvida para esta Corte neste recurso apenas a responsabilização civil subjetiva que, nas



## PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242

instâncias percorridas, foi afastada pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima (a qual, aliás, uma vez verificada, afastaria igualmente a responsabilização objetiva). No entanto, como já sobejamente demonstrado linhas acima, o caso em exame não configura culpa exclusiva da vítima (ou fato da vítima), havendo de ser reconhecida a culpa concorrente da empresa, pela flagrante negligência em seu dever de supervisão.

Tem-se, pois, que o acórdão embargado não revisa fatos e provas, mas, à vista dos elementos adotados pelo Tribunal Regional, verifica o desacerto na qualificação jurídica, como exclusivamente atribuível ao trabalhador, da dinâmica do acidente que deu causa ao óbito.

Os julgados indicados nesse tópico não autorizam o seguimento dos embargos, pois, a partir da disciplina contida no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula n.º 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados, uma vez que apontam para situações em que a pretensão então formulada passava imediatamente pela rediscussão de aspectos fáticos controversos, o que não se tem no presente caso

Quanto à caracterização da culpa exclusiva da vítima como causa de exclusão de responsabilidade do empregador, destaca-se, inicialmente, que um dos três julgados trazidos nesse tópico (RR-10206-03.2015.5.15.0100) fora reformado em julgamento de recurso de embargos pela SBDI-1, como se pode conferir na respectiva ementa abaixo, de modo a não se prestar à demonstração de divergência jurisprudencial atual:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nos presentes autos, em que se requer indenização por danos morais e materiais (em ricochete) decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho típico no exercício da atividade de motorista carreteiro profissional em rodovia, entende-se que a conduta imprudente do empregado condutor, no âmbito de atividade de risco permanente, caracteriza a hipótese de culpa concorrente (com reflexo na valoração do dano), sem comprometer a configuração do nexo de causalidade (em cujo contexto estaria o debate sobre a ocorrência de culpa exclusiva). Não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova. Trata-se, inegavelmente, de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco permanente para o empregado que a desenvolve, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do empregador. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-10206-03.2015.5.15.0100,



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR-1300-17.2016.5.09.0242**

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023).

Os julgados remanescentes não autorizam o seguimento dos embargos, pois, a partir da disciplina contida no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula n.º 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Na ementa do AIRR-25062-17.2015.5.24.0101 não se identifica a dinâmica ou as circunstâncias adotadas naquele caso para a verificação da culpa exclusiva da vítima, de modo a não se permitir o contraste entre as situações resolvidas em cada julgado, de modo a revelar apenas a tese genérica acerca da culpa exclusiva como causa de rompimento de nexos causal, o que não se contrapõe de modo imediato ao conteúdo do acórdão embargado.

Na ementa do AIRR-55900-84.2008.5.02.0008 a descrição das circunstâncias do caso aponta para a ausência de utilização de EPI – cujo uso era exigido e fiscalizado pela reclamada, o que traz distinção relevante em vista do quadro fático examinado no acórdão embargado.

**Nego seguimento aos embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.**

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Ministra Presidente da Sexta Turma**